



Órgão 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal
Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20110111395900ACJ
Apelante(s) VALÔNIA SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
Apelado(s) DANIELLE SOUSA FEITOSA FERREIRA
Relatora Juíza WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO
Acórdão Nº 618.034

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. OFERTA NÃO CUMPRIDA. (CLICK ON) OBRIGAÇÃO DE FAZER CABÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIRMADA. EMPRESA QUE INTERMEDIA A COMPRA E VENDA ATRAVÉS DE SÍTIO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 35 DO CDC. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONFIRMADA. CULPA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1-Quem firma parceria para a venda de produto em sitio eletrônico assume a responsabilidade pelo cumprimento da oferta. Aplicação do brocardo: quem auferir os bônus, assume o ônus do negócio. Adoção do CDC, artigo 7º, parágrafo único. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2-Aplicação do artigo 35, inciso I, do CDC. Cumprimento de oferta confirmada, porquanto culpa de terceiro não restou demonstrada nos autos. Obrigação de fazer cabível.

3-A entrega de dois pares de tênis, conforme determinado na sentença não releva obrigação de fazer impossível; até porque se pode adquiri-los na praça.

4-A conversão em perdas e danos já foi determinada na sentença, com limitação da multa diária, em caso de descumprimento contratual. Tal limitação é razoável e proporcional, de modo que fica confirmada.




5-SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, SERVINDO A SÚMULA DO JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. Sem honorários à falta de contrarrazões.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO - Relatora, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Vogal, DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. UNÂNIME. IMPROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2012



Certificado nº: 44 36 1C 9E
12/09/2012 - 14:23

Juíza WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO
Relatora



Código de Verificação:

ZWRF.2012.AOXX.22UD.ORY4.1007ZWRF.2012.AOXX.22UD.ORY4.1007
GABINETE DA JUÍZA WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO